



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.704 - SC (2011/0008385-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Satisfeita a pretensão da parte, desaparece o interesse de agir.

3. "A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de intimado, acarreta a extinção da execução." (AgRg no REsp n. 988.699/SC).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.704 - SC (2011/0008385-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA – EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRAZO PARA JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."

O agravante entende que há duplo equívoco na decisão.

O primeiro diz respeito à forma como extinta a execução, uma vez que, no caso dos autos, houve resolução de mérito e, no precedente apontado na decisão agravada, isso não ocorreu. Aduz ainda que, na falta da apresentação dos documentos, não caberia a desconstituição do título executivo, mas quando muito a aplicação do art. 359 do CPC.

O segundo está relacionado à alegada violação do art. 535 do CPC, visto haver omissão no julgado recorrido no tocante à análise das provas dos autos, qual seja, a juntada dos contratos anteriores, ainda que existam diferenças de datas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.704 - SC (2011/0008385-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. Satisfeita a pretensão da parte, desaparece o interesse de agir.
3. "A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de intimado, acarreta a extinção da execução." (AgRg no REsp n. 988.699/SC).
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, em relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tenho que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ao contrário do que alega a parte, o Tribunal de origem analisou a questão ora levantada, inclusive citando trecho do acórdão da apelação e concluindo que:

"Com efeito, examinando o teor do instrumento de confissão de dívidas, bem como daqueles ajustes de desconto de títulos acostados pelo credor às fls. 43-46 e 112-114, observa-se que não há como acolher a alegação da instituição financeira de que exibiu os instrumentos repactuados.

Isto porque, não há coincidência de datas de pactuação e vencimento, tampouco de valores expressos no contrato de confissão, naqueles supostamente repactuados e mesmo nos extratos de movimentação da conta corrente da empresa executada." (e-STJ, fl. 189).

No que se refere à alegada discordância entre a parte dispositiva do julgado e a do precedente indicado, também não prospera a irresignação da parte, pois o acórdão do Tribunal de origem expressamente dispôs que se impõe "a manutenção do *decisum* de primeiro grau para acolher os embargos e extinguir o feito executivo por carência de ação na modalidade de inadequação da via processual utilizada pelo credor, consoante o art. 267, VI; art. 586; art. 614, II, e art. 618, I, todos do CPC" (e-STJ, fl. 174).

Assim, a extinção do feito se deu na forma do art. 267, VI, do CPC, ou seja, foi extinto o processo "sem resolução de mérito", ante a ausência de qualquer das condições da ação. Dessa forma, satisfeita sua pretensão, desaparece seu interesse processual neste ponto.

Ressalte-se, finalmente, que é inviável, no caso, a adoção do entendimento de que deve ser aplicado o art. 359 do CPC como pleiteado, pois, como dito no *decisum* ora agravado, "a não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de intimado, acarreta a extinção da execução" (AgRg no REsp n. 988.699/SC), entendimento este pois firmado na jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008385-8

AgRg no
Ag 1.393.704 / SC

Números Origem: 005040050763 20070467029 20070467029000100 20070467029000200
20070467029000201 5040092580

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.